



→ M^c

M^c

ORDEM DOS ENGENHEIROS
CONSELHO DISCIPLINAR DA REGIÃO NORTE

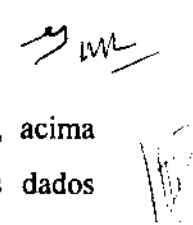
Processo CDISN 01/2011

ACÓRDÃO

Em reunião ocorrida no dia 7 de dezembro de 2012, o Conselho Disciplinar da Região Norte procedeu, nos termos do artigo 36º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, aprovado na Assembleia de Representantes (AR) de 25 de Novembro de 1995 com as alterações introduzidas na AR de 29 Março de 2003 e publicado em versão integral e actualizada como Regulamento nº 30/2003, no Diário da República, II Série, nº 164, de 18 de Julho de 2003, ao julgamento do **Processo Disciplinar CDISN 01/2011**, em que é arguido o **Senhor Engenheiro Ricardo Jorge Maia Teixeira Gonçalves, membro efetivo da Ordem dos Engenheiros com a Cédula Profissional nº33279, inscrito no Colégio de Engenharia Civil e na Região Norte sob o nº 7728, residente na Rua Dr. Carlos Saraiva, nº 311, 2º Esqº, 4810-026 Guimarães**, tendo proferido, por unanimidade, o seguinte acórdão:

A) RELATÓRIO:

1. Em 6 de janeiro de 2011, deu entrada na Ordem dos Engenheiros – Região Norte, uma comunicação proveniente da Câmara Municipal de Palmela participando factos suscetíveis de configurarem a violação de normas deontológicas por parte dos Senhores Engenheiros Manuel Almeida Palinhos e Ricardo Jorge Maia Teixeira Gonçalves.
2. Relativamente ao Engenheiro Manuel Almeida Palinhos, engenheiro civil inscrito na Região Norte com a cédula profissional nº 23083, o Conselho Disciplinar considerou que os factos participados não integravam a prática de qualquer conduta que pudesse ser considerada infração disciplinar, pelo que, em relação a este engenheiro participado foi proferido, no presente processo Despacho de Arquivamento.

- 
3. Já no que diz respeito ao Engenheiro Ricardo Jorge Maia Teixeira Gonçalves, acima identificado como arguido no presente processo disciplinar, verificava-se, dos dados constantes na participação, junta aos autos, que este, na qualidade de diretor técnico de obra, poderia ter prestado falsas declarações no termo de responsabilidade que subscreveu atestando que a obra referente ao edifício de 4 unidades de alojamento, designado por Palmela Village, quarteirão 6, lote Z3, Quinta do Anjo, Palmela se encontrava concluída e com base no qual foi emitida a respetiva licença de utilização.
 4. Distribuído e autuado o respetivo processo disciplinar, foi iniciada a fase de averiguações, tendo sido solicitado ao engenheiro ora arguido e então participado, que, no prazo de 20 dias, prestasse os esclarecimentos que julgasse convenientes sobre o assunto, tendo-lhe sido enviadas cópias da participação e dos documentos a ela anexos.
 5. O engenheiro ora arguido prestou os esclarecimentos que constam da carta que se encontra junta aos autos, nas quais confirma ter sido, efetivamente, o diretor técnico da obra em causa e ter subscrito o respetivo termo de responsabilidade na qual atestava que a obra se encontrava concluída,
 6. Alegando tê-lo feito apenas porque se encontrava em vésperas de gozar as férias e a obra se encontrava na sua fase final, faltando apenas concretizar alguns pormenores de acabamento cuja demora de execução em previsão não deveria ultrapassar oito dias, uma vez que todos esses pormenores se encontravam contratados e adjudicados a terceiros, tendo sido por essa razão que o engenheiro arguido assinou o termo de responsabilidade na data referida na participação.
 7. Acrescentou ainda o arguido que o termo de responsabilidade assinado antecipadamente por si só deveria ter sido entregue à dona da obra “Pelicano – Investimento Imobiliário, SA” quando todos os trabalhos estivessem concluídos,
 8. E que tal não se veio a verificar porque a dona da obra “Pelicano – Investimento Imobiliário, SA”, após a receção do referido termo de responsabilidade, instruiu de imediato o requerimento para emissão da licença de utilização junto da Câmara Municipal de Palmela.
 9. O que motivou uma informação do Serviço de Finanças competente e a consequente fiscalização camarária, através de uma vistoria.
 10. Confirmou-se, assim, que, no dia 15 de novembro de 2010, o arguido declarou, através de um termo de responsabilidade por si assinado, que a obra acima referida, respeitante ao processo de Construção E216/10, se encontrava concluída em conformidade com o projeto aprovado, com as condicionantes da licença, com o alvará de loteamento nº 254, com a utilização prevista no alvará, e que as alterações efetuadas ao projeto estavam em conformidade com normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis,

- 9 ML
11. Quando, de acordo com o relatório técnico elaborado pelos serviços da Câmara Municipal de Palmela em 14 de Dezembro de 2010, na sequência de vistoria realizada à obra e que se encontra junta aos autos, o referido edifício se encontrava ainda em fase de construção.
 12. Os factos apurados e acima reproduzidos demonstravam, portanto, a existência de indícios de que o engenheiro arguido tinha subscrito o termo de responsabilidade como diretor técnico da obra, nele afirmando que a obra se encontrava concluída, quando, na verdade, sabia que esta ainda se encontrava em fase de construção.
 13. Pelo que o Conselho Disciplinar deliberou proferir acusação, nos termos do artigo 32º do Regulamento Disciplinar, acusando o arguido da prática de uma infração disciplinar consistente na violação culposa do dever deontológico de pugnar pelo prestígio da profissão e de se impor por uma conduta irrepreensível, usando sempre boa-fé, previsto no nº1 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, bem como o dever de emitir os seus pareceres profissionais com objetividade e isenção, previsto no nº 6 do mesmo artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.
 14. Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita, na qual manteve a versão anteriormente apresentada de que foi à sua revelia que o termo de responsabilidade antecipadamente assinado por si em vésperas de início de férias foi entregue na Câmara Municipal de Palmela,
 15. Invocou em sua defesa o seu irrepreensível percurso técnico profissional de engenheiro civil competente, zeloso e diligente,
 16. Pugnando pela sua absolvição e arrolando quatro testemunhas de defesa.
 17. As testemunhas foram convocadas para inquirição no dia 17 de julho de 2012, tendo comparecido três delas, que prestaram depoimento nos termos adiante explicitados:
 18. O Engenheiro Joaquim Jorge Machado Ferreira, afirmou conhecer o arguido há cerca de dez anos, trabalhando ambos na empresa J. Gomes, onde o arguido é diretor de produção, chefiando a testemunha, que é diretor de obra.
 19. Disse lembra-se da obra em causa nos presentes autos, pois foi ele o diretor da mesma obra, ou seja, o representante do empreiteiro na obra, embora não fosse o diretor técnico da obra, que era o engenheiro arguido.
 20. Confirmou que o engenheiro arguido, que era o diretor técnico de obra, assinou antecipadamente o termo de responsabilidade e o termo de encerramento do livro de obra, apesar de saber que a obra não estava concluída mas partindo do princípio que ela ficaria concluída no prazo de uma semana ou duas.
 21. Deixou estes documentos à testemunha porque esta é que se encontrava efetiva e assiduamente na obra e também, porque estava em vésperas de um período de férias.

- g mm
22. Faltavam concluir na obra alguns acabamentos interiores e exteriores, sendo previsível que ficassem prontos no prazo de uma semana.
 23. A testemunha entregou os documentos a um colaborador do dono de obra, que era a empresa Pelicano, não se lembrando quem foi, mas fê-lo apenas para que esta verificasse se os documentos estavam em ordem, prevenindo essa pessoa no sentido de que a Pelicano não os entregasse na Câmara Municipal antes da obra estar concluída.
 24. A empresa Pelicano acabou por entregar os documentos na Câmara Municipal antes da obra estar concluída, ignorando assim o aviso que lhe tinha sido feito pela testemunha, mas a testemunha não soube dizer a razão isto aconteceu.
 25. A obra não ficou pronta no prazo previsto de uma semana porque ocorreram problemas de enquadramento com os subcontratados da J. Gomes que a testemunha não soube especificar, pois já não se lembrava.
 26. A testemunha afirmou que o engenheiro arguido, que é o seu chefe, é uma pessoa responsável e cumpridora da deontologia profissional.
 27. Márcio João Sousa Ferreira, engenheiro civil, declarou conhecer o arguido já desde a universidade, pois foi um dos seus orientadores na monografia de fim de curso, mas há cerca de um ano e meio que trabalha na J. Gomes, sendo o engenheiro arguido seu chefe, isto é, diretor de produção.
 28. Disse lembrar-se da obra em causa nos presentes autos, pois fez parte da equipa técnica que a executou, como adjunto do engenheiro Jorge Ferreira, a partir de dezembro de 2010.
 29. Quando a testemunha ingressou na equipa técnica que dirigia a obra, no início do mês de dezembro de 2010, a obra ainda não se encontrava concluída, faltando alguns trabalhos, designadamente, aplicação de louças sanitárias (que já estavam aprovoadas na obra), podendo existir outros trabalhos de que não se recorda.
 30. A obra não ficou pronta no prazo previsto porque, possivelmente, como a frente de trabalho era composta por todas as moradias, o lote em causa poderá ter sofrido algum atraso na execução.
 31. Afirma ainda que o engenheiro arguido, que é o seu chefe, lhe parece uma pessoa séria e competente.
 32. António Domingos Marques Torres, também engenheiro civil, disse conhecer o arguido desde a universidade e com ele trabalhar na empresa J. Gomes, há cerca de vinte anos.
 33. Afirmou não ter tido qualquer intervenção na obra em causa nos presentes autos,
 34. E disse que o engenheiro arguido, que ocupa o cargo de diretor de produção da J. Gomes, é um engenheiro competente e uma pessoa que sempre teve uma grande preocupação com a sua conduta profissional, cumprindo irrepreensivelmente as exigências deontológicas a que

está obrigado, sendo que este padrão de comportamento sempre fez parte da cultura da empresa, que o exige a todos os seus colaboradores.

35. Finda a fase de produção de prova, foram, arguido e entidade participante, notificados para apresentarem, querendo, alegações, ao abrigo do disposto no artigo 35º do Regulamento Disciplinar, tendo o arguido apresentado as suas alegações em tempo, as quais se encontram juntas aos autos e mantêm o conteúdo da defesa apresentada, concluindo no sentido de que o arguido não violou culposamente as normas deontológicas previstas nos números 1 e 8 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros e por isso deverá ser absolvido.

B) FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados todos os documentos juntos ao processo e os depoimentos das testemunhas ouvidas, reproduzidos supra, no **Relatório** do presente Acórdão, o Conselho Disciplinar considerou provado que:

1. No dia 15 de novembro de 2010, o arguido declarou, através de um termo de responsabilidade por si assinado, que a obra de construção de um edifício de 4 unidades de alojamento, designado por Palmela Village, quarteirão 6, lote Z3, Quinta do Anjo, Palmela, respeitante ao processo de Construção E216/10, se encontrava concluída em conformidade com o projeto aprovado, com as condicionantes da licença, com o alvará de loteamento nº 254, com a utilização prevista no alvará, e que as alterações efetuadas ao projeto estavam em conformidade com normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis,
2. De acordo com o relatório técnico elaborado pelos serviços da Câmara Municipal de Palmela em 14 de dezembro de 2010, na sequência de vistoria realizada à obra, verificou-se que, nesta data, o referido edifício ainda se encontrava em fase de construção.
3. O engenheiro arguido, que era o diretor técnico de obra, assinou antecipadamente o termo de responsabilidade e o termo de encerramento do livro de obra, apesar de saber que a obra não estava concluída, mas partindo do princípio que ela ficaria concluída no prazo de uma semana ou duas.
4. Deixou estes documentos à guarda de outro engenheiro da empresa, que se encontrava efetiva e assiduamente na obra, porque estava em vésperas de um período de férias e faltando concluir na obra alguns acabamentos interiores e exteriores, era previsível que tudo ficasse pronto no prazo de uma semana.
5. Os documentos acabaram por ser entregues na Câmara Municipal antes da obra estar concluída.

- 10/11/11
6. A obra não ficou pronta no prazo previsto de uma semana porque ocorreram problemas de enquadramento com os subcontratados da J. Gomes cuja natureza não foi possível apurar.
 7. O engenheiro arguido, que ocupa o cargo de diretor de produção da J. Gomes, é um engenheiro competente e uma pessoa que sempre teve uma grande preocupação com a sua conduta profissional, cumprindo as exigências deontológicas a que está obrigado, não tendo tido nenhuma condenação disciplinar até à data.

Dos factos provados acima elencados, conclui-se que o engenheiro arguido não agiu com o cuidado que lhe seria exigível no que diz respeito à assunção de responsabilidade como diretor técnico da obra no termo de responsabilidade por ele subscrito, pois aí declarou que a obra estava concluída quando tal não correspondia à verdade.

Apesar das circunstâncias apuradas, que levam a crer que o engenheiro arguido quis facilitar o andamento do processo de conclusão da obra com vista à emissão da respetiva licença de utilização, confiando antecipadamente a outrem os documentos previamente assinados e falhando na previsão da data efetiva de conclusão dos trabalhos, a verdade é que assinou aqueles documentos numa data em que sabia não corresponder à verdade aquilo que neles se encontrava declarado, o que configura uma violação do dever deontológico de pugnar pelo prestígio da profissão e de se impor por uma conduta irrepreensível, usando sempre de boa-fé, previsto no nº1 do artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, bem como do dever de emitir os seus pareceres profissionais com objetividade e isenção, previsto no nº 6 do mesmo artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

Nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei nº555/99, de 16 de Dezembro, o Diretor Técnico de uma obra de construção civil, apesar de poder ser funcionário do dono de obra ou do empreiteiro, assume uma responsabilidade profissional independente, de natureza pública, cujo exercício menos rigoroso pode, na medida em que corresponde a uma alienação da confiança que a comunidade deposita nos engenheiros, causar danos no prestígio e credibilidade de toda a classe profissional.

O diretor técnico de obra assume esta responsabilidade de natureza pública em dois planos:

- perante a Câmara Municipal que licenciou a respetiva construção, atestando a conclusão da obra com vista à emissão, sem necessidade de vistoria prévia, do alvará de licença de utilização e competindo-lhe assegurar que a construção decorra em conformidade com o projeto aprovado e as condições do licenciamento com a utilização dos métodos construtivos especificados no projeto;

→ 144
/11/

- e perante a sua associação pública profissional, competindo-lhe cumprir escrupulosamente as normas deontológicas a que está obrigado nos termos do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

É em face das obrigações ético-jurídicas acima referidas que devem ser apreciados os factos considerados provados no presente processo disciplinar, dos quais resulta que, não obstante as justificações dadas pelo engenheiro arguido para o seu comportamento, a verdade é que este violou culposamente, sob a forma de negligência, os deveres deontológicos previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

C) DECISÃO:

Face à **Fundamentação** do presente Acórdão, que acima vem exposta e tendo em conta o grau de culpa do arguido, a gravidade da infração por ele praticada, que é significativa, desde logo pelo abalo que causou na confiança pública que é reconhecida aos engenheiros e, em seu favor, a circunstância de ter ficado provado que se trata de um engenheiro com uma boa reputação técnica e ética e que não tem qualquer condenação disciplinar anterior, **condena-se o arguido numa pena de censura registada**, prevista na alínea b) do n.º 1 do Artigo 70.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, **pela prática da infracção disciplinar acima descrita, consistente na violação, com negligência, das normas deontológicas previstas nos números 1 e 6 do artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.**

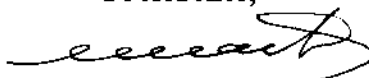
---xxx---

Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41.º e 17.º/n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se o arguido deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41.º e 17.º/n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se a entidade participante deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 43.º, números 1 e 2, do Regulamento Disciplinar, **comunique-se imediatamente, por cópia, este Acórdão: ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Directivo da Região Norte.**

**O Conselho Disciplinar da Região Norte
Presidente,**



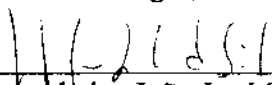
(Engenheiro Joaquim Poças Martins)

Vogal Relator,



(Engenheiro Mário Russo)

Vogal,



(Engenheiro João José Silva)